



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA

Rev. Eletrônica do Curso de Direito, Barra Mansa, v.11, n.2, p.50-65, jul./dez. 2025. ISSN 2238-7390

DOI: <https://doi.org/10.52397/recdubm.v11i2.2603>

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA INTEGRAÇÃO DE REFUGIADOS NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR REFUGEE INTEGRATION IN BRAZIL: PUBLIC POLICIES, LABOR AND HUMAN RIGHTS

SUBMETIDO EM: 23.08.2025

APROVADO EM: 11.09.2025

Viviane Silva Abreu Costa

Bacharel em Direito e aluna do curso de Serviço Social do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM)

 <https://orcid.org/0009-0001-9700-8185>

viviabreucosta@gmail.com

Thiago de Souza Modesto

Doutorando em Direito pela Universidad de Salamanca. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa pela Universidade Federal do Rio Grande do SUL (UFRGS).

Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM).

 <https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

direito@ubm.br

■ RESUMO

Este artigo analisa os desafios e perspectivas da integração de refugiados no Brasil, com foco nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na efetivação dos direitos humanos. Parte da compreensão do refúgio como fenômeno global, destacando a crise humanitária venezuelana como um dos principais fatores que intensificaram os fluxos migratórios para o país. Apesar de o Brasil contar com um marco normativo moderno — consolidado pela Lei do Refúgio (1997) e pela Lei de Migração (2017) —, persiste um hiato significativo entre o direito formal e sua aplicação prática. Entre os principais entraves identificados estão a morosidade burocrática, as dificuldades na revalidação de diplomas, a precarização das relações de trabalho, as barreiras linguísticas e a xenofobia. Iniciativas como a Operação Acolhida, os planos municipais de migração e a atuação de organizações da sociedade civil representam avanços importantes, mas ainda fragmentados, insuficientemente financiados e com baixa coordenação intergovernamental. No campo dos direitos sociais, embora haja garantia formal de acesso ao SUS e à educação pública, barreiras institucionais e culturais comprometem a efetividade desses direitos, afetando especialmente mulheres, crianças e profissionais altamente qualificados. O estudo conclui que a integração não deve ser compreendida como resposta emergencial, mas como uma política de Estado permanente e sustentável. Para tanto, recomenda a padronização dos processos de reconhecimento de diplomas, o fortalecimento da cooperação entre União, estados e municípios, o investimento em programas de capacitação e inclusão produtiva, além do combate sistemático à xenofobia. Em última instância, argumenta-se que a integração de refugiados não constitui apenas um dever humanitário, mas também uma oportunidade de fortalecimento social, cultural e econômico para o Brasil.

Palavras-chave: Refugiados; Brasil; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Mercado de Trabalho; Integração.

■ ABSTRACT

This article analyzes the challenges and prospects for refugee integration in Brazil, focusing on public policies, the labor market, and the implementation of human rights. It begins by understanding refugee status as a global phenomenon, highlighting the Venezuelan humanitarian crisis as one of the main factors that has intensified migratory flows to the country. Although Brazil has a modern regulatory framework—consolidated by the Refugee Law (1997) and the Migration Law (2017)—a significant gap persists between formal law and its practical application. Among the main obstacles identified are bureaucratic delays, difficulties in revalidating diplomas, precarious employment relationships, language barriers, and xenophobia. Initiatives such as Operation Welcome, municipal migration plans, and the work of civil society organizations represent important advances, but they remain fragmented, insufficiently funded, and lack intergovernmental coordination. In the field of social rights, although access to the Unified Health System (SUS) and public education is formally guaranteed, institutional and cultural barriers compromise the effectiveness of these rights, particularly affecting women, children, and highly qualified professionals. The study concludes that integration should not be understood as an emergency response, but as a permanent and sustainable state policy. To this end, it recommends standardizing diploma recognition processes, strengthening cooperation between the federal government, states, and municipalities, investing in training and productive inclusion programs, and systematically combating xenophobia. Ultimately, it argues that refugee integration is not only a humanitarian duty but also an opportunity for social, cultural, and economic strengthening for Brazil.

Keywords: Refugees; Brazil; Public Policies; Human Rights; Labor Market; Integration.

1. INTRODUÇÃO

O deslocamento forçado de pessoas é um dos fenômenos mais marcantes do século XXI, atingindo milhões de indivíduos que deixam seus países de origem em busca de proteção contra perseguições políticas, conflitos armados, crises humanitárias ou violações sistemáticas de direitos humanos. De acordo com a 10ª edição do Relatório do Observatório das Migrações Internacionais, dentre todas as nacionalidades de pessoas refugiadas, o Brasil, entre 2015 e 2024, contabilizou que 93,6 % do reconhecimento do status de refugiado em nosso país são de venezuelanos (Junger da Silva; Cavalcanti; de Oliveira, 2025, p. 16).

O Brasil, historicamente reconhecido por seu papel proativo e acolhedor no cenário da proteção internacional, possui um marco legal moderno (ACNUR, 2025) e abrangente para a questão do refúgio, exemplificado pela Lei nº 9.474/97. No entanto, a análise aprofundada das dinâmicas recentes revela uma tensão fundamental entre a solidez desse arcabouço jurídico e a realidade prática da integração. O aumento exponencial do fluxo migratório, especialmente a partir de 2015, expôs fragilidades sistêmicas na capacidade do país de traduzir os direitos legais em uma integração plena e digna.

Entre os principais obstáculos identificados estão as dificuldades de inserção no mercado de trabalho, a barreira linguística, o não reconhecimento de diplomas, a informalidade laboral e episódios de discriminação. Ao mesmo tempo, iniciativas como o Programa de Interiorização de Venezuelanos, parcerias com organizações da sociedade civil e programas municipais de acolhimento evidenciam esforços para promover a integração social.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral analisar os desafios e as perspectivas da integração de refugiados no Brasil, com ênfase nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na efetivação dos direitos humanos. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar as políticas públicas de acolhimento e seus limites; (ii) investigar a inserção laboral dos refugiados e os obstáculos enfrentados; (iii) discutir a efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação e moradia; e (iv) apresentar perspectivas comparativas com experiências internacionais.

Assim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e político acerca da integração de refugiados, destacando a necessidade de políticas inclusivas e de respeito à diversidade como pilares para a consolidação de uma sociedade democrática e plural no Brasil.

Ao final, argumenta que os desafios da integração não são meramente conjunturais, mas resultam de um descompasso entre a intenção legislativa e a efetividade das políticas de implementação. As barreiras burocráticas, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal, e as lacunas nos serviços de saúde e educação formam um ciclo de vulnerabilidade que impede a autonomia dos refugiados. A superação desses obstáculos exige uma abordagem intersetorial e coordenada, fortalecendo a colaboração entre o governo, agências internacionais, o setor privado e a sociedade civil.

2. O BRASIL COMO ATOR CENTRAL EM UM CENÁRIO GLOBAL DE DESLOCAMENTO FORÇADO

O cenário global de refúgio atinge níveis recordes, com dezenas de milhões de pessoas forçadas a deixar seus lares em razão de perseguição, conflitos, violações de direitos humanos, e desastres ambientais. O Brasil, nesse contexto, assume uma posição de destaque. O país tem uma tradição de acolhimento de migrantes que remonta ao século XIX, recebendo fluxos de italianos, alemães, japoneses e holandeses (IPEA, 2017). Contudo, o padrão migratório atual difere significativamente dos fluxos históricos, caracterizando-se por uma intensidade e complexidade sem precedentes.

Nos últimos anos, o Brasil testemunhou um aumento vertiginoso nas solicitações de refúgio. Entre 2015 e 2024, foram registradas 454.165 solicitações, das quais 82,6% provinham de apenas quatro nacionalidades: venezuelanos (266.862), cubanos (52.488), haitianos (37.283) e angolanos (18.435) (Junger da Silva; Cavalcanti; de Oliveira, 2025, p. 4 e 13). O ano de 2023 foi um marco, com 77.193 pessoas reconhecidas como refugiadas, o maior número da história do sistema de refúgio nacional, representando um aumento de 1.232,1% em relação a 2022 (Almeida, 2024).

No total, o fluxo migratório para o Brasil entre 2010 e 2024, incluindo migrantes e refugiados, foi de aproximadamente 2,3 milhões de pessoas (Souza, 2025). Este fluxo também alterou o perfil demográfico da população que busca proteção, com um notável aumento no número de mulheres, crianças e adolescentes entre os solicitantes.

A análise do fluxo migratório recente revela uma transição crítica para o Brasil: da tradição à tensão sistêmica. O país, com sua postura historicamente acolhedora e uma legislação pioneira na região, construiu um sistema de refúgio para lidar com volumes mais modestos de solicitações. O aumento exponencial no número de pedidos, especialmente de

venezuelanos, gerou uma sobrecarga nas estruturas existentes, evidenciada pela crescente quantidade de casos pendentes (Araújo; Barros, 2022). Essa sobrecarga é a principal causa dos desafios práticos de integração.

A intenção legal e política do Brasil de acolher e proteger, embora louvável e fundamental, não é suficiente para a escala do desafio. A capacidade operacional para processar os pedidos, emitir documentos e, mais importante, garantir a inserção social e econômica, não acompanhou o ritmo do fluxo migratório. Este descompasso entre a legislação e a capacidade de implementação é o ponto central das dificuldades de integração no país.

3. O MARCO JURÍDICO E A BUROCRACIA NA PROTEÇÃO LEGAL

O Brasil se destaca por uma legislação de refúgio considerada moderna. A Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/97) é um pilar crucial, pois não se limita à definição da Convenção de 1951, mas adota um conceito ampliado da Declaração de Cartagena de 1984, que reconhece como refugiado todo indivíduo que foge de uma "grave e generalizada violação de direitos humanos". Além disso, a Lei de Migração nº 13.445/2017 complementa esse quadro, tratando a migração como um direito humano e garantindo ao imigrante os mesmos direitos que os nacionais, como liberdade, segurança e propriedade (Brasil, 2017).

Modesto (2023) aponta que a mudança de paradigma com a Lei de Migração foi crucial para romper com o olhar de que o imigrante "estrangeiro" ameaçava a segurança do país, conforme era apregoado pelo Estatuto do Estrangeiro de 1980. Entretanto, o olhar de alteridade ou de rechaço ao indivíduo de outra nação perpassa raízes históricas que ainda maculam o acolhimento do imigrante no Brasil, ecoando não apenas xenofobia e racismo, mas também aporofobia.

A implementação da Lei de Migração é centralizada no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão deliberativo que analisa os pedidos de refúgio. A composição plural do CONARE, que inclui representantes de diversos ministérios e entidades civis, é vista como um fator que contribui para a imparcialidade do processo decisório. A criação da plataforma digital Sisconare foi um avanço significativo na desburocratização e no acompanhamento dos processos. Contudo, apesar do aumento notável na capacidade de triagem do CONARE em 2023, que examinou 138.359 solicitações, a burocracia ainda se

manifesta em etapas como a apresentação presencial à Polícia Federal para validação de documentos (Silva et al., 2024).

A existência de uma legislação avançada não garante a efetividade dos direitos. O descompasso entre o "dever ser" e o "é" é uma barreira constante. O caso de Maha Mamo, ativista que, apesar de ter mestrado e falar quatro idiomas, enfrentou grandes dificuldades para validar seu diploma, ilustra essa realidade (Mello, 2019). A Lei de Refúgio de 1997 facilita o reconhecimento de diplomas, mas a falta de padronização nos procedimentos entre as universidades, os altos custos de tradução e a necessidade de apresentar documentos originais transformam a revalidação em um labirinto burocrático. Como resultado, profissionais qualificados são frequentemente forçados a aceitar empregos de baixa remuneração e informalidade. A lei, por si só, não é suficiente. A intenção legislativa é minada pela ausência de políticas de implementação coordenadas e eficientes que garantam o acesso prático a esses direitos.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO

No campo das políticas públicas voltadas ao acolhimento de refugiados, o Brasil tem buscado, ao longo da última década, construir um arcabouço institucional que combine a proteção humanitária com a promoção de oportunidades de integração. Um dos exemplos mais relevantes é o Programa de Interiorização de Venezuelanos, criado em 2018 no âmbito da Operação Acolhida, coordenada pelo Governo Federal em parceria com o ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e diferentes entidades da sociedade civil. O programa tem por objetivo redistribuir migrantes e refugiados que chegam ao estado de Roraima — porta de entrada de fluxos massivos oriundos da crise humanitária venezuelana — para outros estados da federação, favorecendo tanto a desconcentração populacional quanto o acesso a melhores condições de trabalho, moradia e inserção social. Estima-se que mais de 80 mil pessoas já tenham sido realocadas, o que representa um esforço logístico e institucional de grande magnitude. No entanto, críticas recorrentes apontam que o acompanhamento após a transferência é limitado, e que muitos beneficiários continuam enfrentando barreiras no mercado de trabalho, permanecendo em empregos informais ou em situações de vulnerabilidade (ACNUR, 2021; Silva, 2024).

Em paralelo, algumas cidades brasileiras têm se destacado pela formulação de planos municipais e estaduais de migração, constituindo experiências descentralizadas e inovadoras.

O caso de São Paulo é paradigmático: com a instituição, em 2016, do Plano Municipal de Políticas para Imigrantes, o município consolidou diretrizes voltadas ao acesso à moradia, à educação, à saúde e ao emprego, além de criar canais de participação social por meio do Conselho Municipal de Imigrantes. Porto Alegre e Curitiba seguiram caminho semelhante, articulando redes de acolhimento e programas específicos. Embora essas iniciativas demonstrem sensibilidade às demandas locais, sua abrangência ainda é desigual e depende fortemente da vontade política de governos subnacionais (Silva; Teixeira, 2020).

Outro pilar essencial da política brasileira de acolhimento é a rede de proteção e assistência humanitária, composta por uma articulação entre órgãos públicos, universidades, agências internacionais e organizações da sociedade civil. Instituições como o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), a Cáritas Brasileira e centros universitários desempenham papel central ao oferecer orientação jurídica, apoio psicológico, cursos de capacitação e encaminhamentos para o mercado de trabalho. Essa rede, embora robusta em algumas capitais, enfrenta limitações de financiamento e de alcance territorial, o que gera lacunas em regiões mais periféricas ou de menor densidade institucional (Viana, 2020).

No que se refere à educação e ao reconhecimento de diplomas, o país apresenta avanços normativos importantes, assegurando a matrícula de refugiados em escolas públicas independentemente da situação documental. Ainda assim, persistem entraves burocráticos na revalidação de diplomas universitários estrangeiros, o que restringe severamente a atuação de profissionais qualificados, como médicos, engenheiros e professores, obrigando-os, muitas vezes, a aceitar empregos precários. Essa realidade gera uma contradição evidente: enquanto o Brasil carece de mão de obra especializada em diversas áreas, mantém travas legais que impedem o aproveitamento do capital humano refugiado (Lisboa; Monte; Zogahib, 2025; ACNUR, 2023).

Na área da saúde, a universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos refugiados e solicitantes de refúgio o direito formal ao atendimento médico, incluindo vacinação, assistência emergencial e acompanhamento em unidades básicas de saúde. Contudo, na prática, barreiras linguísticas, ausência de intérpretes e o despreparo de profissionais para lidar com populações migrantes comprometem a efetividade desse direito. Além disso, problemas estruturais do próprio SUS — como a sobrecarga de demanda e o subfinanciamento crônico — afetam ainda mais a acessibilidade para grupos em situação de vulnerabilidade (Peruhype; Steffens; Yujra, 2022).

Apesar desses avanços institucionais, os desafios permanecem expressivos. Muitos programas carecem de financiamento estável e não raro dependem de parcerias temporárias com agências internacionais e organizações da sociedade civil. A coordenação entre União, estados e municípios é frágil, o que compromete a implementação de políticas de longo prazo e dificulta a criação de um sistema nacional integrado de acolhimento. O mercado de trabalho segue como um dos principais gargalos da integração: a maioria dos refugiados enfrenta barreiras linguísticas, preconceito e desvalorização de suas qualificações profissionais, resultando em altas taxas de informalidade e subemprego. Paralelamente, práticas de xenofobia, racismo e discriminação linguística contribuem para a exclusão social e reduzem o potencial de integração plena.

Em síntese, o Brasil possui um marco normativo avançado e experiências relevantes — como a interiorização e os planos municipais — que representam avanços importantes em relação ao acolhimento e integração de refugiados. Todavia, a efetividade dessas políticas depende de sua expansão territorial, da criação de mecanismos de monitoramento contínuo e do fortalecimento da coordenação intergovernamental, de modo a transformar boas práticas localizadas em políticas públicas estruturantes e nacionais. Mais do que uma resposta emergencial, o desafio que se coloca ao Brasil é o de construir uma política de Estado estável e sustentável, capaz de garantir não apenas a sobrevivência, mas a dignidade e a plena cidadania das populações refugiadas.

5. ACESSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS: A BATALHA POR UMA VIDA DIGNA

Apesar da proteção legal, a jornada de integração para os refugiados no Brasil é marcada por uma série de barreiras práticas.

5.1. MERCADO DE TRABALHO: DO ACESSO LEGAL À PRECARIZAÇÃO ECONÔMICA

A Lei de Refúgio assegura o direito ao trabalho. A Lei nº 9.474/1997 garante que solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos tenham direito a documentação básica, como CPF e Carteira de Trabalho, possibilitando a busca por empregos normais. No entanto, a realidade mostra que apenas uma fração dos refugiados consegue se inserir nesse mercado. Segundo dados do ACNUR e do Observatório das Migrações Internacionais

(OBMigra), a maioria está empregada em atividades de baixa qualificação, frequentemente em setores como serviços gerais, construção civil e comércio informal (Viana, 2020a).

A barreira linguística, a não revalidação de diplomas estrangeiros e a discriminação são fatores que limitam o acesso a postos de trabalho compatíveis com a formação de muitos refugiados, sobretudo os de origem venezuelana, síria e congoleza. Essa desvalorização do capital humano acarreta perda de potencial produtivo tanto para os indivíduos quanto para o país.

A consequência direta desses entraves é a inserção em trabalhos informais e de baixa remuneração. Grande parte dos refugiados no Brasil encontra-se no mercado informal, caracterizado pela ausência de direitos trabalhistas, baixos salários e insegurança social. Estudos apontam que, em alguns contextos urbanos, até 60% dos refugiados e migrantes exercem atividades sem registro formal, o que os torna mais vulneráveis a situações de exploração e trabalho análogo à escravidão. Esse quadro se agrava em momentos de crise econômica, quando a competição por empregos aumenta e os grupos mais vulneráveis sofrem maior exclusão (Silva, 2024).

A dificuldade em obter um emprego formal e digno não é um problema isolado, mas o ponto de partida de um ciclo de vulnerabilidade. A informalidade e a renda precária levam à negligência da saúde, à dificuldade de custear a tradução de documentos e ao acesso limitado à moradia digna. A interdependência desses fatores demonstra que a solução para a integração não reside em abordar cada desafio separadamente, mas em focar na inclusão econômica como um catalisador para a melhoria em todas as outras esferas da vida (Silva et al., 2022).

Grande parte dos refugiados no Brasil encontra-se no mercado informal, caracterizado pela ausência de direitos trabalhistas, baixos salários e insegurança social. Estudos apontam que, em alguns contextos urbanos, até 60% dos refugiados e migrantes exercem atividades sem registro formal, o que os torna mais vulneráveis a situações de exploração e trabalho análogo à escravidão. Esse quadro se agrava em momentos de crise econômica, quando a competição por empregos aumenta e os grupos mais vulneráveis sofrem maior exclusão (Vianna, 2020a; Silva, 2024).

A superação dessas barreiras requer políticas públicas integradas que articulem qualificação profissional, ensino de português, facilitação do reconhecimento de diplomas, acesso ao crédito e combate à discriminação. O fortalecimento de parcerias entre Estado,

setor privado e organizações da sociedade civil é essencial para transformar a inserção econômica dos refugiados em um vetor de desenvolvimento social e produtivo.

Em suma, a situação dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro revela um paradoxo: de um lado, a legislação garante igualdade de direitos; de outro, a realidade cotidiana expõe desigualdades profundas e exclusões sistemáticas. Superar essa contradição é um desafio urgente para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

5.2. SAÚDE E EDUCAÇÃO: BARREIRAS INVISÍVEIS E LACUNAS SISTÊMICAS

O acesso à saúde e à educação são direitos garantidos pela legislação brasileira. Contudo, na prática, os refugiados enfrentam barreiras que impedem o acesso efetivo. No sistema de saúde, as principais dificuldades, denominadas "barreiras invisíveis", são a falta de proficiência no idioma, as diferenças culturais e as questões de documentação. O subfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS) agrava a situação, levando a atrasos no atendimento que afetam tanto a população brasileira quanto a refugiada. Além disso, muitos refugiados priorizam a subsistência sobre o cuidado com a saúde, resultando em uma maior prevalência de doenças crônicas.

O direito à educação é garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com previsão de matrícula de refugiados em escolas públicas, independentemente da situação documental. Contudo, as crianças e adolescentes refugiados enfrentam barreiras burocráticas (como a exigência de certidão de nascimento), linguísticas e de reconhecimento de estudos anteriores. O sistema legal brasileiro não possui uma legislação específica para a educação de crianças refugiadas, o que deixa o direito à mercê de princípios e sem políticas públicas concretas. A insuficiência de dados específicos sobre a inclusão desse grupo em instituições de ensino também dificulta a formulação de estratégias eficazes (Peruhype; Steffens; Yujra, 2022).

5.3 VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO SOCIAL

A vulnerabilidade é uma condição central na vida dos refugiados. A falta de moradia é um dos maiores desafios, com a maioria da população refugiada vivendo em imóveis alugados ou em abrigos, e a precariedade dos serviços públicos agrava a situação. Embora imigrantes

e refugiados tenham legalmente o direito de acesso a programas sociais como o Bolsa Família, na prática, esse acesso é limitado devido à falta de informação e à ausência de ações efetivas por parte dos governos municipais para garantir a sua inclusão.

A integração social dos refugiados também esbarra em práticas discriminatórias. Pesquisas recentes identificam episódios recorrentes de xenofobia, racismo e preconceito linguístico, sobretudo contra grupos racializados como haitianos, congoleses e venezuelanos. Tais práticas não apenas comprometem a dignidade dos indivíduos, mas também dificultam sua permanência no mercado de trabalho e em espaços educacionais. Campanhas de sensibilização, promovidas por entidades como ACNUR, Cáritas e organizações locais, buscam mitigar esses efeitos, mas sua abrangência ainda é limitada (Goularte et al., 2020).

6. PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES: RUMO A UMA INTEGRAÇÃO INTEGRAL E SUSTENTÁVEL

A análise dos desafios enfrentados pelos refugiados no Brasil evidencia que a integração não pode ser vista como uma política de caráter emergencial, mas como um processo contínuo, multidimensional e estruturante. Se, por um lado, o país consolidou um marco normativo consistente e experiências inovadoras de acolhimento, por outro, a prática cotidiana mostra que muitos desses direitos permanecem distantes da efetivação. Transformar o direito ao refúgio em dignidade real e cidadania plena requer superar entraves burocráticos, fortalecer a coordenação institucional e criar políticas que transcendam o caráter assistencialista, assumindo uma perspectiva de desenvolvimento humano sustentável.

Um dos pontos mais críticos refere-se ao aprimoramento das estruturas estatais, especialmente no que diz respeito à desburocratização de processos fundamentais, como a revalidação de diplomas e certificações profissionais (Silva et al., 2022). Atualmente, a falta de padronização entre universidades e os altos custos do processo inviabilizam a plena utilização do capital humano dos refugiados, obrigando médicos, professores, engenheiros e outros profissionais qualificados a permanecerem em trabalhos precários e informais. A criação de um protocolo nacional unificado, com custos acessíveis, flexibilidade documental e prazos razoáveis, seria um avanço decisivo para a inserção desses sujeitos em áreas nas quais o Brasil possui carências estruturais de mão de obra. Além disso, é necessário que as universidades públicas e conselhos profissionais assumam um papel mais ativo, entendendo

a inclusão como parte de sua função social.

Outro eixo fundamental é o fortalecimento da coordenação entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade. A experiência da Operação Acolhida mostrou que, quando existe articulação entre União, estados, municípios, agências internacionais e organizações da sociedade civil, é possível implementar ações de grande impacto, como a interiorização de mais de 80 mil venezuelanos (ACNUR, 2021; Silva, 2024). No entanto, tais iniciativas ainda se concentram em respostas emergenciais. Para que a integração seja sustentável, é imprescindível transformar essas práticas em políticas permanentes, com mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados. O êxito não pode ser medido apenas pelo número de pessoas deslocadas, mas pela qualidade de vida nos destinos de acolhimento, pelo acesso a moradia digna, serviços públicos de qualidade e oportunidades reais no mercado de trabalho.

A terceira recomendação diz respeito ao investimento em capacitação e empoderamento econômico dos refugiados. Experiências desenvolvidas por organizações como a Toti Diversidade, que alia ensino de tecnologia a demandas concretas do mercado, revelam o potencial transformador de iniciativas de qualificação (Toti, 2023). Ao investir em cursos de língua portuguesa, capacitação técnica e programas de integração cultural, o Brasil não apenas promove a autonomia dos refugiados, mas também valoriza uma força de trabalho que pode contribuir de maneira decisiva para a inovação, o crescimento econômico e a diversidade cultural. Esse processo deve ser ampliado e institucionalizado, envolvendo tanto universidades quanto empresas privadas em parcerias estratégicas.

É igualmente urgente fomentar campanhas públicas de combate à xenofobia e à discriminação, pois não há política de integração bem-sucedida sem a redução das barreiras simbólicas e sociais que isolam os refugiados (Silva; Teixeira, 2022). A sociedade brasileira, historicamente marcada por fluxos migratórios, precisa resgatar sua própria tradição de acolhimento e traduzi-la em políticas de convivência, solidariedade e respeito à diversidade.

Em síntese, a construção de uma integração integral e sustentável no Brasil passa por um tripé estratégico: desburocratização, coordenação interinstitucional e investimento em capacitação. Somente com medidas articuladas, de longo prazo e sustentadas por recursos financeiros estáveis, será possível superar o abismo entre direitos formais e práticas concretas. Mais do que um dever humanitário, trata-se de uma oportunidade de reconhecimento mútuo e fortalecimento social, em que refugiados deixam de ser vistos como

beneficiários passivos de políticas públicas para se tornarem protagonistas de sua própria trajetória e parceiros ativos no desenvolvimento nacional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a integração de refugiados no Brasil constitui um processo marcado por paradoxos. De um lado, o país possui um dos marcos legais mais avançados da América Latina, capaz de assegurar ampla proteção jurídica e formal. De outro, a realidade cotidiana dos refugiados demonstra que a efetividade desses direitos é comprometida por barreiras estruturais, burocráticas e sociais que limitam a inclusão plena.

O exame das políticas públicas mostrou que iniciativas como a Operação Acolhida, os planos municipais de migração e a rede de apoio da sociedade civil representam avanços relevantes, mas ainda fragmentados. A ausência de um sistema nacional de integração, com financiamento estável e coordenação intergovernamental robusta, transforma muitas dessas práticas em ações localizadas, sem continuidade garantida. O mesmo ocorre no mercado de trabalho: embora o direito ao emprego formal seja garantido em lei, a maioria dos refugiados permanece restrita a atividades informais, subutilizando suas qualificações e perpetuando ciclos de vulnerabilidade.

Os direitos sociais — saúde, educação, moradia e assistência — também revelam um hiato entre previsão legal e implementação. O acesso ao SUS e às escolas públicas, embora universal, é dificultado por barreiras linguísticas, falta de preparo institucional e ausência de políticas específicas para refugiados. Essas falhas geram exclusão simbólica e prática, agravada pela xenofobia e pela discriminação racial.

Diante desse quadro, é possível afirmar que o desafio brasileiro não está apenas em manter um marco normativo avançado, mas em transformar a letra da lei em práticas efetivas e sustentáveis. Isso exige uma agenda estratégica baseada em três eixos centrais: (i) desburocratização e padronização de procedimentos, sobretudo no reconhecimento de diplomas; (ii) fortalecimento da coordenação federativa e da cooperação entre Estado, setor privado e sociedade civil; e (iii) investimento contínuo em capacitação, programas de inserção laboral e campanhas de combate à xenofobia.

A integração de refugiados, portanto, não deve ser encarada como custo ou ameaça,

mas como oportunidade. Ao acolher e incluir, o Brasil não apenas cumpre compromissos internacionais e princípios constitucionais, mas também se fortalece social, cultural e economicamente. O futuro dessa política dependerá da capacidade nacional de abandonar respostas fragmentadas e emergenciais, consolidando um verdadeiro projeto de Estado para o refúgio — capaz de transformar vulnerabilidade em cidadania e diversidade em riqueza coletiva.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A interiorização de venezuelanos na modalidade institucional:** Lições aprendidas, desafios e oportunidades. 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2020-estudo-interiorizacao-modalidade-institucional_1.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

ACNUR. **Revalidação de diplomas de pessoas refugiadas:** desafios e oportunidades. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/revalidacao-diplomas-pessoas-refugiadas.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ACNUR. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo.** 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ALMEIDA, D. Brasil reconheceu mais de 77 mil pessoas como refugiadas em 2023. **Agência Brasil.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/brasil-reconheceu-mais-de-77-mil-pessoas-como-refugiadas-em-2023>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ARAÚJO, N.M.; BARROS, P.R. Country Report Brazil: D4.2 **Interim Country Reports.** ASILE. 2022. Disponível em: https://www.asileproject.eu/wp-content/uploads/2022/05/D4.2_Brazil_Interim-Country-Report-Final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9474&ano=1997&ato=5a9EzaU90MJpWT13a>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GOULARTE, L.B.; MARTINI, M.C.G.A.de; ANDARE, M.C.R.; ANGARANI, P.T. A vulnerabilidade dos refugiados: Uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/94>. Acesso em: 21 ago. 2025.

IPEA. **Refúgio no Brasil**: Caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014). Brasília: Ipea, 2017.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em Números 10ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-10e-re. Acesso em: 22 ago. 2025.

LISBOA, M.R.; MONTE, E.R.; ZOGAHIB, A.L.N. Revalidação de diplomas e direitos dos refugiados no Brasil: uma análise à luz dos direitos humanos sobre o procedimento nas universidades públicas e a ocorrência do princípio do non-refoulement. **Revista Delos**, v. 18, n. 67, e5125, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5125>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MELLO, D. Refugiados têm dificuldade para revalidar diploma no Brasil, diz Acnur. **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/refugiados-tem-dificuldade-para-revalidar-diploma-no-brasil-diz>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MODESTO, Thiago. **Non-refoulement**: alcance e reflexos na proteção de refugiados. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2023.

PERUHYPE, R.; STEFFENS, I.; YUJRA, V. (orgs.) **Estratégias para atenção integral à saúde de migrantes internacionais no Brasil**. Brasília, DF: OIM, 2022.

SILVA, G.J.da; CAVALCANTI, L.; SILVA, S.L.; OLIVEIRA, A.T.R.de. **Observatório das Migrações Internacionais**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

SILVA, L.; TEIXEIRA, R. O sofrimento dos refugiados em face à exclusão da vida digna e do trabalho decente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/280>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, L.M.M.da; TEIXEIRA, R.D. Políticas públicas de acesso ao trabalho para refugiados no município de São Paulo: a lei 16.478/16, o crai e as práticas recomendadas pelo ACNUR. **Direito & Paz**, a. XIII, n. 42, p. 44-78, 1º Semestre, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1156/510/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, M.V.G.da. Ajuda humanitária: a contribuição da Operação Acolhida na estratégia de interiorização dos venezuelanos. **Revista Brasileira De Estudos De Defesa**, v. 11, n. 1, jan./jun., p. 151–177, 2024. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75327>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, P.M.M.da; CARDOSO, J.G.; IWAYA, G.H.; PAULA, B.S.de; SILVA, A.W.P.da; OLIVEIRA, W.F.M.de. Barreiras ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração de longo prazo. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v.39, p.1-24, 2022. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1994>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SOUZA, L. Fluxo migratório no Brasil foi de 2,3 mi de pessoas entre 2010 e 2024. **Agência Brasil**. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-05/fluxo-migratorio-no-brasil-foi-de-23-mi-de-pessoas-entre-2010-e-2024>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TOTI. **Guia para integração de refugiados e migrantes no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em: <https://totidiversidade.com.br/blog/cartilha-para-integracao-de-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em 28 ago. 2025.

VIANA, A.R. Capítulo 4: Refugiados no mercado de trabalho brasileiro. In: Viana, A.R. (Org.). **A mediação do refúgio no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020a. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/bf8d96b6-fbd0-48a4-a3eb-09f3855ff3/content>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VIANA, A.R. Capítulo 5: Proteção e apoio a refugiados. In: Viana, A.R. (Org.). **A mediação do refúgio no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160915_livro_cobra_di_2011_2013_cap05.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.